

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

(...)

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

(...)

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam dispende com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

(...)

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Como se vê, a legislação de regência preceitua que questões desse jaez, em que se discute a falta de pagamento das contribuições de filiados a partidos políticos, devem ser resolvidas no âmbito do próprio grêmio, mediante a instauração, se for o caso, de processo interno disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem caber à Justiça Eleitoral apreciar ou intervir nesse tipo de pleito.

Na eventual hipótese de o filiado, após ser condenado pelo seu partido político, em processo administrativo interno, deixar de arcar com o pagamento da contribuição de filiado, cabe ao partido ingressar com a competente ação perante a Justiça Comum, e não perante a Justiça Eleitoral.

O partido pode, ainda, se entender adequado à espécie, aplicar punição ao seu filiado que descumpra as normas legais ou estatutárias, sem a intervenção do Poder Judiciário

Cabe enfatizar que, apesar de a Justiça Eleitoral ser competente para julgar a ação de decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, por força do que decidiu o Supremo Tribunal Federal (MS n.ºs 26.602, 26.603 e 26.604) e da Resolução TSE nº 22.610/2007, não cabe a esta Justiça Especializada processar e julgar demandas que tenham como pano de fundo a cobrança de contribuição de filiados a partidos políticos ou a reclamação pelo inadimplemento dos valores devidos às agremiações partidárias por seus filiados.

Oferto, nesse diapasão, precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que fixam a orientação jurisprudencial no sentido de não ser da competência deste ramo do Poder Judiciário decidir casos como o deste:

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. INCORPORAÇÃO DO PAN AO PTB. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO.

(...)

3. A insurgência dos representantes do PAN contra a validade das convenções partidárias é questão interna corporis a ser dirimida pela Justiça Comum, como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral. Cabe somente a ela conhecer das irrisignações, para decidir sobre a validade ou não dos atos praticados por filiados partidários no momento e na via adequados.

4. O inconformismo busca apenas reiterar os argumentos expendidos em manifestações anteriores do PAN, devidamente rechaçados no acórdão atacado.

5. Embargos declaratórios recebidos como pedido de reconsideração, o qual se indefere.

(TSE - PET - Petição nº 2456 - BRASÍLIA -DF - Resolução nº 22531 de 10/04/2007 -Rel. Min. José Delgado -DJ de 3/05/2007, Página 214)